

Registro: 2020.0000252215

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000069-61.2016.8.26.0355, da Comarca de Miracatu, em que são apelantes MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e ABC CARGAS LTDA., são apelados ABEL ESDRAS LEAL e SILENE GOMES DA COSTA LEAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente sem voto), SERGIO ALFIERI E CELSO PIMENTEL.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CESAR LUIZ DE ALMEIDA Relator Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº 14.303** 

APELAÇÃO Nº 1000069-61.2016.8.26.0355

APELANTE: ABC CARGAS LTDA E MAPFRE SEGUROS GERAIS

S/A

APELADO: ABEL ESDRAS LEAL E OUTRO

INTERESSADOS: ALIANCA COMÉRCIO DE CAL E

TRANSPORTES LTDA ME E OUTRO

**COMARCA: MIRACATU** 

JUIZ(A): LEONARDO PRAZERES DA SILVA

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - FALECIMENTO DA VÍTIMA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - PENSIONAMENTO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA POR PARTE DOS AUTORES EM RELAÇÃO À VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA - INDENIZAÇÃO AFASTADA - REPARAÇÃO POR LESÃO ANÍMICA MANTIDA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA ARBITRADA - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Tratam-se de recursos de apelações (fls. 804/819 e 854/862) interpostos em face da r. sentença de fls. 775/779, retificada pela decisão de fls. 799 que, em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a ré ABC CARGAS LTDA ao pagamento de indenização por danos materiais arbitrados em R\$ 184.814,00, devidamente corrigido desde a data do óbito, e por danos morais no valor de R\$ 230.000,00, acrescido de correção monetária desde a data do arbitramento, bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso.

A r. sentença também julgou procedente a lide secundária, condenando a denunciada a ressarcir os prejuízos do denunciante, nos limites da apólice e fixou no que concerne à denunciada, o termo inicial para os juros moratórios, a citação e no que toca à correção monetária a partir do evento danoso, para o danos materiais e a partir da sentença para os danos morais.



Julgou ainda improcedente a demanda em relação aos dois primeiros réus, condenando os autores ao pagamento de verba honorária em favor dos patronos destes, no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Quanto à sucumbência, a requerida ABC CARGAS LTDA também foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários em favor do patrono dos autores, fixados em 15% do valor da condenação.

Opostos embargos de declaração pela requerida ABC CARGAS LTDA (fls. 785/789) que foram rejeitados pela decisão de fls. 798.

A denunciada interpôs recurso de apelação sustentando que a indenização por pensionamento deve ser afastada, uma vez que não restou demonstrada a dependência econômica entre os autores e a vítima.

Afirma que os documentos carreados aos autos demonstram justamente o contrário, ou seja, que os autores possuem renda própria e que não há prova de que a vítima desempenhava atividade remunerada.

Subsidiariamente, caso seja mantida a condenação ao pagamento de pensão mensal em parcela única, requer seja aplicada a deflação que compense as vantagens do pagamento antecipado, como medida de equidade.

Ainda no tocante à indenização por danos materiais, defende que em relação ao valor das parcelas vencidas, seja fixada correção monetária desde cada vencimento e juros desde a citação, já quanto às parcelas vincendas, devem ser afastados os juros e a correção monetária, por se tratar de valor futuro.

Quanto à indenização por danos morais, a denunciada postulou a redução do montante para R\$ 60.000,00.

A requerida ABC CARGAS LTDA também apela e insurge-se quanto ao pensionamento deferido, já que não há nos autos elemento probatório que demonstre a dependência econômica entre os autores e a vítima, circunstância que não pode ser presumida.

Subsidiariamente, alega que a pensão deve ser calculada com base nos rendimentos líquidos recebidos pela vítima na época do falecimento e não pelo salário mínimo vigente à época.

Por fim, quanto à indenização por lesão anímica, requer a sua redução para R\$ 30.000,00.

Contrarrazões a fls.871/886, pelas quais os autores alegam que as apelantes se utilizam de expediente procrastinatório e devem responder por litigância de má-fé.



Os recursos foram regularmente processados e não há oposição das partes quanto ao julgamento virtual.

É o relatório.

*Ab initio*, deixo consignado que os recursos comportam parcial acolhimento.

Consta da inicial que os autores são genitores de Allyson da Costa Leal, que foi vítima de atropelamento pelo caminhão de propriedade da ré ALIANÇA COMÉRCIO DE CAL E TRANSPORTES LTDA ME, o qual era conduzido pelo réu JOSÉ MAURO DE ALMEIDA.

Conforme consta nos boletins de ocorrência elaborados pela Polícia Civil e Polícia Rodoviária Federal, o corréu JOSÉ MAURO conduzia o caminhão trator Scania, placa AFS1175, levando o reboque de propriedade da primeira empresa ré, placa HQN5462, pela Rodovia BR 116, km 393, na pista da direita, quando o veículo caminhão trator DAF XF105, placa FCD8328 acoplado ao trator semirreboque SR/RODOCEG PRCTV3E, placa FQF6315, conduzido por preposto da empresa ABC CARGAS LTDA, o ultrapassou, adentrando imprudentemente no pátio do POSTO PETROBEBE, o que ocasionou a colisão entre os caminhões.

Em decorrência da colisão, o corréu JOSÉ MAURO perdeu o controle de direção e derivou à direita, invadindo a calçada do posto, o que culminou com o atropelamento do ciclista Felipe Sant'Ana de Barros e do pedestre Allyson da Costa Leal que veio a óbito.

Ora, é incontroversa a responsabilidade da requerida ABC CARGAS LTDA pelo evento danoso, tendo em vista inclusive que esta insurge-se apenas quanto aos encargos que lhe foram impostos.

Com todo respeito ao entendimento exarado pelo Douto Magistrado sentenciante, entendo que no caso em tela os autores não fazem jus ao pensionamento requerido.

Isso porque como bem aventado pelas apelantes não há prova da dependência financeira dos autores em relação ao falecido filho.

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento que: "tratando-se de família de baixa renda, há presunção relativa de dependência econômica entre seus membros" (STJ, AgRg-AREsp n. 833.057-SC, 4ª Turma, j. 15-03-2016, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira)". Sic

Contudo, *in casu*, tal presunção foi elidida pelos elementos probatórios apresentados.

Os autores trouxeram aos autos declaração de imposto de renda (fls. 64/94), assim como informaram exercer atividade profissional como "agente dos correios" (fls. 60) e "professora de educação básica" (fls. 62).



Além disso, não há informação de que a vítima exercia atividade profissional ou se contribuía para a renda familiar de alguma forma.

Oportuno ressaltar que o pedido de concessão da gratuidade foi negado aos autores (fls. 95/96) e confirmada a negativa por este Tribunal (fls. 130/133).

Diante de tais circunstâncias, mostra-se indevido o pensionamento pretendido, sendo de rigor o afastamento de tal condenação.

Outro não é o entendimento desta 28ª Câmara de Direito Privado, a saber:

Evidenciada a culpa exclusiva do réu, condutor do caminhão, na colisão com a motocicleta, mantém-se, com redução, sua condenação ao pagamento de indenização moral. Todavia, à falta de prova da dependência econômica dos pais e da remuneração da vítima, repele-se o pedido de pensão vitalícia e se ordena o abatimento do valor recebido do seguro obrigatório (TJSP - Apelação Cível 0001100-77.2013.8.26.0246 - Desembargador Relator CELSO PIMENTEL – j. 28/03/2017 – v.u.). Sic

VEÍCULOS. Indenização. Parcial procedência. ACIDENTE DE Confirmação. Ausente a demonstração de dependência econômica dos autores para com a vítima fatal do acidente, descabe a indenização a título de prestação de alimentos. Não comporta majoração a fixação da indenização por danos morais, haja vista a equitativa quantificação aplicada pelo juiz da causa. Recurso principal desprovido. Recurso Adesivo. Pleito de redução do montante indenizatório. Impropriedade. A quantificação dos danos morais sopesou equitativamente a extensão da lesão e o perfil socioeconômico dos litigantes, considerando, para tanto, a advertência inibidora a refletir expressivamente no patrimônio do lesante, como relevante compensação circunscrita aos elementos evidenciados pela análise do caso concreto, destinada a mitigar ofensa ao bem jurídico imaterial da personalidade dos pais e companheira da vítima, sem, contudo, representar enriquecimento sem causa. Recurso adesivo desprovido (TJSP - Apelação Cível 0006172-81.2008.8.26.0032 -Desembargador Relator JÚLIO VIDAL – j. 20/05/2013 – v.u.). Sic

De outro vértice, no que diz respeito aos danos morais é inegável o sofrimento experimentado pelos autores em decorrência da morte de seu filho Allyson da Costa Leal.

Essa inclusive é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"Dano moral puro. Indenização. Sobrevindo, em razão do ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade e afetos de uma



pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização" sic (STJ-4<sup>a</sup>. Turma, Resp. Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.02.92, RSTJ 34/285). Sic

É oportuna, ainda, a lição que foi ofertada pelo Eminente Desembargador NEY ALMADA, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como Relator nos autos da apelação cível n. 173.975-1/0, j. 29/12/1992, a saber:

"Na escala axiológica, o bem da vida humana é supremo, servindo de assento a qualquer outro e, ainda, para a realização de todos os demais valores. Bem fundante. Primeiro e último valor, Ortega & Gasset a considera a realidade radical, aquela onde se enraízam todos os demais". Sic

E prossegue o Eminente Desembargador Relator NEY ALMADA no mencionado Venerado Acórdão esclarecendo que:

"Existe, ademais, direito ao gozo da vida alheia, como no caso dos pais relativamente ao filho perecido. A vida surge, pois, como um centro concreto de irradiação de benefícios para outras pessoas. O que a vítima representava para os autores - eis o bem jurídico tutelado pela indenização de danos morais". Sic

Patente, pois, o déficit psíquico suportado pelos autores em razão do falecimento de seu filho.

Reconhecido o dano moral puro, observo que, conquanto inexista fórmula matemática para a apuração do *quantum* indenizatório, o mesmo deve guardar correspondência com a gravidade do fato e as condições econômicas dos postulantes e do causador do dano, evitando-se o enriquecimento sem causa e a reiteração da prática ilícita. Ademais, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, entendo que o valor arbitrado pelo MM. Juiz *a quo*, de R\$ 230.000,00 atende satisfatoriamente aos parâmetros antes mencionados, não comportando modificação como pretendem os apelantes e devendo, portanto, ser mantido.

Tendo em vista a parcial modificação do julgado, reconheço a sucumbência recíproca, cabendo aos autores arcarem com 50% das custas e despesas processuais, e à ré ABC CARGAS LTDA com os outros 50%.

Quanto aos honorários advocatícios, os autores deverão pagar em favor do patrono da ré ABC CARGAS LTDA, 10% sobre a diferença do valor atribuído à causa e a condenação, assim como a ré ABC CARGAS LTDA deverá pagar em benefício do patrono do autor, 15% sobre o valor da condenação.

Por fim, ao contrário do que alegam os apelados em contrarrazões, não vislumbro qualquer conduta procrastinatória por parte das



apelantes e, por isso, não há que se falar em litigância de má-fé.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento aos recursos, para afastar a condenação imposta às apelantes, referente à indenização por danos materiais e reconheço a sucumbência recíproca, nos moldes indicados alhures.

CESAR LUIZ DE ALMEIDA
Relator